



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

| | |
|-----------------------------------|---|
| DADOS DO PROCESSO: | 03369/2019/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM |
| ASSUNTO: | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Portaria n. 409/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 1 – ID843154) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOM n. 5.507, de 31.8.2017 (pág. 03 – ID843154) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 7.691,33 (págs. 6/7 – ID843155) |
| NOME DO SERVIDOR: | Paulo Matos Correa |
| MATRÍCULA: | 15474 (pág. 1 – ID843154) |
| CARGO: | Oficial Legislativo, Nível X, Faixa 17, com carga horária de 40h semanais (pág. 1 – ID843154) |
| CPF: | 058.419.172-34 (pág. 1 – ID843161) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 1 – ID843161) |
| DATA DE INGRESSO: | 01.06.1992 (pág. 2 – ID843161) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 17.08.1958 (pág. 1 – ID843161) |
| SEXO: | Masculino (pág. 1 – ID843161) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Não (pág. 2 – ID843161) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Fls. |
|------|---|-----|-----|--------------------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/3 ID843154 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/7 ID843155 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | | | N/A |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria; | X | | 4 ID843156 1 ID843157 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | N/A |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Quadro – Análise do tempo

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|--|---|----------|
| 13.962 dias, ou seja, 38 anos, 03 meses e 02 dias ³ . | 13.976 dias, ou seja, 38 anos, 3 meses e 16 dias ⁴ . | η |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Câmara Municipal de Porto Velho (págs. 6/7 – ID843155), obtém-se uma diferença de 14 (catorze) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

| Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|---|--|----------|
| Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 | Última remuneração contributiva (integrais e paritários) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

| Forma de pagamento | Valor | Aferição |
|--|-------------------------------------|----------|
| Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva | R\$ 7.691,33 (págs. 2/3 – ID843157) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontando o resultado da apuração do valor do primeiro benefício com a última remuneração percebida (pág. 1 – ID843156), obtém-se uma diferença de 0,7 centavos de real. Por se tratar de valor ínfimo, entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

7. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

³ Tempo computado até o dia 31.07.2017, dia anterior à data prevista no ato concessório (pág. .

⁴ Conforme Certidão de pág. 6/7 - ID843155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o servidor **Paulo Matos Correa** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 09 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 9 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4